

A CONSTRUÇÃO ARGUMENTATIVA DA NOÇÃO DE MORALIDADE NO DISCURSO JURÍDICO I

DISCURSIVE PROCEDURES IN THE CONSTRUCTION OF THE MORALITY NOTION AS ARGUMENTATIVE STRATEGY IN ADMINISTRATIVE LAW

Carla Leila Oliveira Campos*

Resumo

O presente trabalho tem por objetivo analisar, por meio da adoção da concepção de discurso enquanto troca entre os parceiros do ato comunicativo (CHARAUDEAU, 2009), o processo de construção da noção de moralidade administrativa em Direito Administrativo. Para tanto, analisamos dois textos do discurso jurídico (uma sentença e um acórdão) com o objetivo de compreender quais são os procedimentos discursivos adotados pelo Sujeito Argumentante na construção da noção de moralidade enquanto asserção de passagem em sua argumentação.

Palavras-chave: *Moralidade Administrativa, Noção, Procedimentos Discursivos, Argumentação e Discurso Jurídico.*

Abstract

The present paper aims at analyzing the construction of the notion of administrative morality in Administrative Law through the adoption of the conception of discourse as an exchange between partners of the communicative act (CHARAUDEAU, 2009). For that reason, we analyzed two texts of legal discourse (a judicial sentence and a judgment) with the aim of understand the discursive procedures adopted by the Subject of Argumentation in the construction of morality as “assertion of transition” in his argumentation.

Key words: *Administrative Morality, Notion, Discursive Procedures, Argumentation and Gal Discourse.*

I Introdução

Adotando a noção de discurso enquanto troca entre os parceiros do ato comunicativo, desenvolvida pela Teoria Semiollingística de Patrick Charaudeau (2009), este trabalho tem por objetivo apresentar uma análise do processo de discursivização do Princípio da Moralidade em Direito Administrativo, com vistas a compreender quais são os procedimentos discursivos adotados pelo Sujeito Argumentante na construção da noção de moralidade como estratégia argumentativa. Para tanto, adotaremos como *corpus* uma sentença judicial e um acórdão.

No intuito de desenvolver semelhante trabalho, comungaremos os pressupostos teóricos do modo de organização argumentativo (mais especificamente, os procedimentos discursivos) proposto em Charaudeau (2009) com o uso das noções e sua adaptação com vistas à argumentação, conforme apresentado em Perelman e Olbrechts-Tyteca (2005).

Com o objetivo, pois, de compreender como o Sujeito Argumentante utiliza as categorias da língua ou os procedimentos de outros Modos de Organização do Discurso para produzir efeitos de persuasão na construção da noção de moralidade, o presente trabalho se divide em três momentos. No primeiro, veremos como as noções podem ser empregadas e adaptadas com vistas à argumentação. No segundo, procuraremos apresentar o quadro teórico-metodológico ao qual nos filiamos, delineado por algumas concepções fundamentais da Teoria Semiollingística, mais especificamente do Modo de Organização Argumentativo do discurso. Finalmente, em um terceiro momento, com fundamento nas discussões teóricas apresentadas nas duas partes precedentes, analisaremos a construção discursiva da noção de moralidade administrativa enquanto estratégia argumentativa em dois textos do Direito Administrativo.

2 O Uso das Noções com Vistas à Argumentação

O termo *noção* abrange, segundo o Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa (FERREIRA, 2004), a ideia de *conhecimento, concepção, conceito*.

Segundo Perelman e Olbrechts-Tyteca (2005), a aplicação das noções ao objeto do discurso

envolve dois aspectos de uma mesma atividade ora focalizada como compreensão, ora como extensão. Nesse sentido, as noções podem ser apresentadas “como dados nos quais se crê poder confiar, e nos quais se confia, de fato, eficazmente” (p. 147), mas a consciência da precariedade do acordo em torno do emprego das noções, de seus limites e de suas possibilidades argumentativas pode levar a que sejam interpretadas diversamente.

Nesse sentido, segundo Perelman e Olbrechts-Tyteca (2005), uma noção

só pode ser considerada unívoca se seu campo de aplicação for inteiramente determinado, o que só é possível num sistema formal do qual se pôde eliminar qualquer imprevisto: a noção de “bispo” no jogo de xadrez satisfaz a essa condição (p. 148).

Fora desses contextos totalmente determinados, nenhuma noção será considerada unívoca, já que, para ter seu sentido perfeitamente claro, uma noção necessita que todos os seus campos de aplicação sejam conhecidos, não se admitindo novos usos. Não é o que acontece, segundo Perelman e Olbrechts-Tyteca (2005), no sistema jurídico, por exemplo, em que as noções devem se aplicar a conhecimentos futuros.

Dessa forma, o emprego das noções enquanto estratégia argumentativa não deve ser analisado como mera escolha de dados aplicáveis, mas como um processo de “construção de teorias e interpretação do real graças às noções que eles permitem elaborar” (PERELMAN; OLBRECHTS-TYTECA, 2005, p. 149).

Isso não significa, é claro, que as noções tenham tantas possibilidades de sentido quantas forem suas aplicações, pois algumas noções podem ter seus usos aclarados em determinados sistemas, como é o caso de algumas noções empregadas no sistema jurídico.

Todavia, o valor do emprego da noção com vistas à argumentação pode estar presente justamente no fato de seu sentido não ser unívoco. O orador pode, pois, valer-se da plasticidade dos aspectos da noção, tornando presentes alguns em detrimento de outros, para adaptar semelhante noção às necessidades de argumentação.

Para Perelman e Olbrechts-Tyteca (2005), o emprego das noções com vistas à argumentação envolve algumas técnicas. Assim, quando uma noção caracteriza a posição pessoal do orador, ele “a apresenta como sendo não confusa, mas flexível, rica, ou seja, como contendo grandes possibilidades de valorização e, sobretudo, como podendo resistir aos ataques de experiências novas” (p. 156). Essa adaptabilidade possibilita sustentar que semelhante noção se mantém viva.

Por outro lado, ao mesmo tempo em que se afirma a vivacidade das noções ligadas à sua posição pessoal, o orador congela as noções vinculadas às teses do adversário, apresentando-as como imutáveis. Essa técnica facilita a refutação das noções adversárias, possibilitando que sejam consideradas inválidas, inadaptáveis e ultrapassadas.

Outra técnica adotada no emprego argumentativo das noções envolve a extensão da noção quando o valor designado por ela estiver nitidamente estabelecido e for prévio à argumentação. Essa técnica “consiste, pura e simplesmente, em ampliar ou restringir o campo de uma noção, de modo que ela englobe ou não certos seres, certas coisas, certas ideias, certas situações” (PERELMAN; OLBRECHTS-TYTECA, 2005, p. 158). Citando um exemplo, os autores afirmam que podemos alargar o campo do termo “fascista” para nele englobar adversários, ao mesmo tempo em que restringiremos a extensão do termo “democrático”, para dele excluí-los.

3 Quadro Teórico-metodológico de Abordagem do Corpus

O presente trabalho, conforme já destacado anteriormente, se inscreve na proposta teórico-metodológica da Semiologia de Patrick Charaudeau. Essa perspectiva de abordagem da linguagem postula que todo ato comunicativo está intrinsecamente ligado à sua situação de comunicação. Assim, a construção do sentido é vista como “ato de um sujeito que se dirige a um outro sujeito, em uma situação de troca particular” (MACHADO, 2000: *online*). Poderíamos afirmar, então, que a abordagem discursiva aqui defendida seria sociocomunicativa, pois considera qualquer ato de linguagem um fenômeno interativo, procurando estabelecer uma relação entre linguagem e o meio social.

Ao propor uma visão interacionista da linguagem, Charaudeau (1992) afirma que todo *projeto de fala* é dotado de uma intencionalidade na medida em que as trocas linguageiras são fundamentadas

na execução desse projeto. Para tanto, o locutor põe em prática estratégias de comunicação na sua expedição para atingir o outro.

Nesse sentido, o texto deve ser compreendido enquanto objeto que representa o resultado da encenação do ato de linguagem, ou seja, a materialização de um discurso, este como “lugar da encenação da significação”, não configurando tão-somente a expressão verbal.

Há, nessa perspectiva, a instituição de um “projeto de palavra”, no qual o sujeito-comunicante tem a iniciativa do processo de produção do ato de linguagem. Dessa forma, ele inicia a encenação do DIZER em função desse projeto de palavra/intenção (“o que dizer?”) e de um como falar (“como dizer?”) que está associado a um conjunto de estratégias discursivas de manipulação (“como dizer o que vou dizer de modo a convencer o meu parceiro?”).

Também na busca de atingir o outro e cumprir seu projeto de fala, o locutor (ou Eu enunciativo – EUE) tem em suas mãos modos de organização do discurso. Esses modos são, segundo Charaudeau (2009): o modo de organização enunciativo, o modo de organização descritivo, o modo de organização narrativo e, finalmente, o modo de organização argumentativo.

Como nossa intenção neste trabalho é a análise da construção argumentativa da noção de moralidade administrativa, nós nos deteremos apenas na explicitação do modo de organização argumentativo.

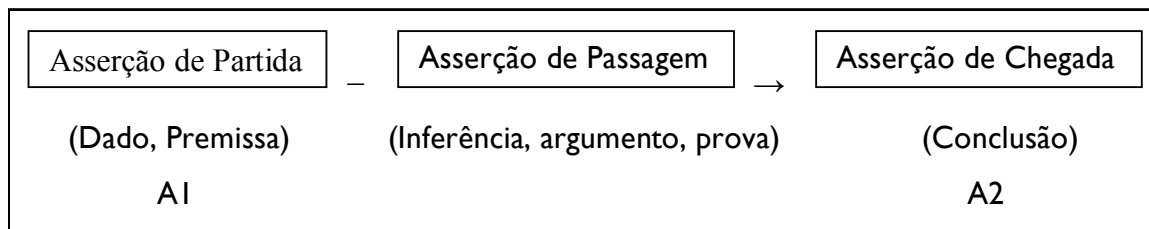
Segundo Charaudeau (2009), o modo de organização argumentativo envolve uma relação triangular entre um *Sujeito Argumentante* (EUE), uma *Proposta sobre o Mundo* e um *Sujeito Alvo*. Para que haja argumentação deve existir, portanto, uma proposta sobre o mundo que provoque um questionamento quanto à sua legitimidade, um sujeito (*Sujeito Argumentante*) que desenvolva um raciocínio para estabelecer uma verdade quanto a essa proposta e um sujeito (que questiona a verdade dessa proposta) que se constitua no alvo da argumentação.

A lógica argumentativa é composta, portanto, pelos seguintes elementos de base: uma *Asserção de Partida* (dado, premissa) → AI; uma *Asserção de Chegada*, que deve ser aceita em decorrência da

Asserção de Partida (conclusão, resultado) → A2; uma Asserção de Passagem, que busca justificar a relação de causalidade que une A1 e A2 (prova, inferência ou argumento).

A relação entre esses elementos pode ser mais claramente observada na seguinte representação, reproduzida de Charaudeau (2009, p. 210):

Relação argumentativa



A Asserção de Passagem constitui-se, portanto, no “argumento que, do ponto de vista do Sujeito Argumentante, deveria incitar o interlocutor ou o destinatário a aceitar a proposta como verdadeira” (CHARAUDEAU, 2009, p. 209).

É via Asserção de Passagem que o Sujeito Argumentante procura convencer o Sujeito Alvo da verdade (ou verossimilhança) daquilo que o primeiro defende. A verossimilhança da argumentação depende, segundo Charaudeau (2009), “das representações socioculturais compartilhadas pelos membros de um determinado grupo, em nome da experiência ou do conhecimento” (p. 206).

A argumentação só existe, portanto, porque não há uma verdade absoluta que, necessariamente, une a Asserção de Partida e a Asserção de Chegada, e o Sujeito Argumentante tem consciência da relatividade da verdade que defende, ainda que continue a fazer o jogo do verdadeiro, propondo a universalidade de suas explicações.

Aliás, é essa, segundo Charaudeau (2009), a função do modo argumentativo, qual seja, “permitir a construção de explicações sobre asserções feitas acerca do mundo” (p. 207), numa dupla perspectiva de razão demonstrativa (ligada ao sentido das asserções, às relações que as unem e aos tipos de validação que as caracterizam) e razão persuasiva (busca estabelecer a prova com a ajuda de argumentos que apresentam as propostas sobre o mundo – encenação argumentativa).

A encenação argumentativa é formada pelos seguintes componentes:

- Um dispositivo argumentativo – envolve uma proposta (tese), uma proposição (quadro de questionamento) e a persuasão (quadro de raciocínio).
- Os tipos de configuração – envolvem as situações de troca (que podem ser monológicas ou dialógicas²) e o contrato de comunicação (que pode ser explícito ou implícito³).
- As posições do sujeito – em relação à proposta, ao emissor da proposta e em relação à sua própria argumentação.

A encenação argumentativa consiste, segundo Charaudeau (2009),

para o sujeito que quer argumentar, em utilizar procedimentos que, com base nos diversos componentes do modo de organização argumentativo, devem servir a seu propósito de comunicação em função da situação e da maneira pela qual percebe seu interlocutor (ou seu destinatário) (p. 231).

São esses procedimentos que contribuirão para produzir aquilo que irá provar a validade da argumentação. Eles tanto podem ser semânticos (se baseiam no valor dos argumentos), discursivos (utilizam categorias linguísticas com o objetivo de produzir certos efeitos de discurso) e de composição (organizam o conjunto da argumentação).

Dentre esses procedimentos, levando-se em consideração os objetivos do presente trabalho e o *corpus* que temos em mãos, adotaremos como categoria de análise os procedimentos discursivos, com vistas a observar como eles são utilizados pelo Sujeito Argumentante na construção da noção de moralidade administrativa como estratégia argumentativa. Dentre os procedimentos discursivos, Charaudeau (2009) destaca a definição, a comparação, a citação, a descrição narrativa, a acumulação e o questionamento. Desse conjunto, utilizaremos os procedimentos discursivos da definição, da comparação, da citação e da descrição narrativa (presentes em nosso *corpus*), procurando observar como semelhantes procedimentos trabalham no processo de discursivização da noção de moralidade administrativa. Apontaremos as características específicas de cada um desses procedimentos no decorrer de nossa análise.

4 Proposta de Análise

No ordenamento jurídico brasileiro, em especial no Direito Administrativo, o Princípio da Moralidade ganhou, a partir do advento da *Carta Magna* de 1988, *status* constitucional.

Gasparini (2007), citando Hauriou, sistematizador daquilo que se convencionou chamar Moralidade em Direito Administrativo, afirma que

... o Princípio da Moralidade administrativa extrai-se do conjunto de regras de conduta que regulam o agir da Administração Pública; tira-se da boa e útil disciplina interna da Administração Pública. O ato e atividade da Administração Pública devem obedecer não só à lei, mas à própria moral, porque nem tudo que é legal é honesto, conforme afirmavam os romanos. Para Hely Lopes Meirelles, apoiada em Manoel de Oliveira Franco Sobrinho, a moralidade administrativa está intimamente ligada ao conceito do *bom administrador*, aquele que, usando de sua competência, determina-se não só pelos preceitos legais vigentes, como também pela moral comum, pugnando pelo que for melhor e mais útil para o interesse público. Por essa razão, veda-se à Administração Pública qualquer comportamento que contrarie os princípios da lealdade e da boa-fé (p. 10: grifos nossos).

Nesse sentido, o desvio de poder foi delimitado como ato administrativo ilegal na lei que regula a Ação Popular (Lei nº 4.717, de 29/06/65). Entretanto, foi a Constituição de 1988 (Brasil, 1988) – ordenamento legal máximo no Estado Democrático de Direito – que apontou o Princípio da Moralidade de forma expressa:

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade (...).

Considerando, portanto, o caráter norteador do Princípio da Moralidade no Direito Administrativo, pergunta-se: quais são os procedimentos discursivos utilizados pelo Sujeito Argumentante na construção da noção de moralidade administrativa nos textos que compõem nosso *corpus* como estratégia persuasiva no cumprimento de seu projeto de fala?

Antes de adentrarmos propriamente em nossa análise, fazem-se necessárias algumas considerações sobre os textos que compõem nosso *corpus*: como dito anteriormente, uma sentença e um acórdão.

Segundo Charaudeau (2009), as trocas languageiras entre os parceiros do ato comunicativo são regidas por um conjunto de normas social e culturalmente estabelecidas, as quais devem ser observadas para que o discurso seja eficiente. As trocas languageiras estão, desse modo, delimitadas por esse *contrato de comunicação*.

No caso específico do nosso trabalho, o contrato a reger as trocas languageiras é o contrato do discurso jurídico, mais especificamente em uma vertente que podemos chamar de decisório-argumentativa, já que ambos, sentença e acórdão, trazem o resultado de um processo (a sentença, por decisão de um juiz singular; o acórdão, por decisão de um colegiado, composto, no nosso caso, por um grupo de ministros) e a argumentação que fundamenta essa decisão.

Ambos são compostos ainda por uma estrutura linguística bastante similar, dividida em três partes. Na sentença, temos, segundo Damiano e Henriques (2010), o *relatório* (parte em que são registradas as principais ocorrências havidas no decorrer do processo), os *fundamentos* (parte que apresenta a argumentação com a qual o juiz analisará as questões de fato e de direito) e, por fim, o *dispositivo* (parte em que o juiz apresenta sua decisão). Já o acórdão, segundo o *Dicionário Jurídico da Central Jurídica*, é composto “de relatório (exposição geral sobre o assunto), voto (fundamentação da decisão tomada) e dispositivo (a decisão propriamente dita)”.

Sentença e acórdão são regidos, portanto, pelo seguinte conjunto de regras: o Eu comunicante (EUc) (Juiz e Ministro Relator, enquanto sujeitos empíricos) se constitui em Eu enunciador (EUe), enquanto representante da lei e da moralidade administrativa. À audiência, por sua vez, ou ao TUd (destinatário), não cabe o direito de interferir em seu dizer, não havendo espaço, portanto, para o debate. São atividades languageiras que se caracterizam pela formalidade, tanto na sua constituição quanto na sua situação de ocorrência, na medida em que, além de serem textos preparados cuidadosamente escritos para serem lidos, devem obedecer a todas as regras do ritual jurídico.

Em seu aspecto argumentativo, ambos os textos se tratam de situações de troca languageiras monológicas (em que não há espaço para a réplica, cabendo ao EUe – doravante Sujeito Argumentante – a colocação em evidência da Proposta, da Proposição que questiona a Proposta, e o desenvolvimento do ato de Persuasão), que apresentam de modo explícito a Proposta, a Proposição e o quadro de Persuasão.

Considerando, portanto, o quadro teórico esboçado, procuraremos, a partir de agora, tecer algumas considerações a respeito da construção da noção de moralidade administrativa, no cumprimento do projeto de fala do Sujeito Argumentante com vistas à persuasão do Tud – doravante Sujeito Alvo. Para tanto, utilizaremos como categoria de análise os procedimentos discursivos da encenação discursiva do modo de organização argumentativo. Conforme já dito anteriormente, esses procedimentos consistem na utilização de categorias da língua ou dos procedimentos de outros modos de organização do discurso para, no âmbito da argumentação, produzir efeitos de persuasão.

Vamos, portanto, à análise dos enunciados selecionados da sentença. Trata-se de sentença que julgou uma Ação Popular contra o Governador do Estado do Amapá e outros réus favorecidos em contrato de servidores públicos para cargos que, por serem considerados como de carreira de Estado, exigem concurso público como modalidade de admissão⁴ (A1). Em sua decisão, o Sujeito Argumentante julgou procedente a ação popular no sentido de invalidar a licitação, o contrato administrativo e sua prorrogação e, ainda, condenou os réus ao pagamento de perdas e danos (A2).

Analisemos, portanto, o funcionamento dos enunciados referentes à noção moralidade administrativa como Asserções de Passagem.

a) Apesar da evidente ilegalidade em todo o procedimento licitatório e atos subsequentes, como já mencionado acima, *o direito positivo brasileiro indica que é possível a ocorrência de imoralidade sem necessariamente a existência de ilegalidade, uma vez que a própria Constituição Federal de 1988, ao estabelecer os princípios aplicáveis à Administração Pública, previu como princípios autônomos a legalidade e a moralidade. Em outras palavras, a afronta à moralidade que deve permear os atos da Administração pode, por si só, causar a lesividade que autoriza o manejo da ação popular, com ou sem repercussão patrimonial e, in casu, mesmo que acolhida a duvidosa licitação, esta não legitima o contrato, pois prevalecem os princípios da administração pública.*

Nesse trecho, com o intuito de apresentar as noções de imoralidade/moralidade, o Sujeito Argumentante lança mão de dois procedimentos discursivos: a definição e a citação.

No que tange à definição, Charaudeau (2009) destaca que ela consiste em descrever os traços semânticos que caracterizam uma palavra em certo contexto de uso. Seu valor persuasivo, enquanto processo discursivo da encenação argumentativa, está no fato de que sua utilização produz um efeito de evidência e de saber para o sujeito que argumenta.

Nesses termos, tomando o enunciado em tela, o Sujeito Argumentante apropria-se de definições científicas (ligadas ao saber do conhecimento) para mostrar, no âmbito da argumentação, a vivacidade e a flexibilidade das noções de imoralidade/moralidade, mostrando como seus argumentos, enquanto asserções de passagem, fundamentam a decisão (A2) que será tomada:

é possível a ocorrência de imoralidade sem necessariamente a existência de ilegalidade; a afronta à moralidade (...) pode, por si só, causar a lesividade que autoriza o manejo da ação popular, com ou sem repercussão patrimonial e, in casu, mesmo que acolhida a duvidosa licitação, esta não legitima o contrato, pois prevalecem os princípios da administração pública.

Nesse mesmo enunciado, o Sujeito Argumentante utiliza-se, ainda, do procedimento discursivo da citação (“o direito positivo brasileiro”; “a própria Constituição Federal de 1988”) para ressaltar o valor de verdade de sua asserção.

Para Charaudeau (2009) “a citação consiste em referir-se, o mais fielmente possível, (ou pelo menos dando uma impressão de exatidão), às emissões escritas ou orais de um outro locutor” (p. 240). Na argumentação, a importância da citação está no fato de que produz um efeito de autenticidade, funcionando como uma fonte de verdade, testemunho de um dizer.

No caso em comento, o Sujeito Argumentante, ao citar o direito positivo brasileiro e a Constituição Federal de 1988, não só produz esse efeito de autenticidade (pois lança mão de fontes confiáveis e autorizadas socialmente), como também, ao deixar claro ao Sujeito Alvo o campo de aplicação das noções de imoralidade/moralidade, aclara o sentido dessas noções enquanto termos técnicos do sistema jurídico. Com isso, o valor argumentativo dessas noções se torna mais forte.

b) No caso dos autos, também patente a ofensa ao Princípio da Moralidade administrativa, a Procuradoria-Geral do Estado, que já contava com quadro de Procuradores para cuidar da

sua representação e consultoria jurídica, ainda assumiu compromisso da exorbitante quantia mensal, na época, de R\$: 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), equivalentes hoje a cerca de R\$: 60.000,00 (sessenta mil reais) por mês, para que o escritório de advocacia, supostamente vencedora do certame, disponibilizasse DOIS ADVOGADOS com no mínimo dois anos de experiência.

No enunciado “b”, com o objetivo de aclarar a noção de moralidade administrativa e mostrar sua aplicabilidade ao caso que julga, o Sujeito Argumentante utiliza-se do procedimento argumentativo da descrição narrativa. Segundo Charaudeau (2009), a descrição narrativa ocorre quando o Sujeito Argumentante descreve um fato, ou conta uma história, para reforçar uma prova ou produzi-la.

No enunciado em questão, o Sujeito Argumentante, ao descrever os fatos relacionados à conduta dos réus, reforça o valor persuasivo da noção de moralidade administrativa como argumento de passagem, pois deixa claro ao Sujeito Alvo como semelhante noção pode se aplicar aos fatos julgados.

c) Nessa linha de raciocínio, José Afonso da Silva, após lembrar-se da aparente dificuldade em desfazer um ato, produzido conforme a lei, porém inquinado pelo vício da imoralidade, afirma ser isso possível “porque a moralidade administrativa não é meramente subjetiva, porque não é puramente formal, porque tem conteúdo jurídico a partir de regras e princípios da Administração. A lei pode ser cumprida moralmente e imoralmente. Quando sua execução é feita, por exemplo, com intuito de prejudicar alguém deliberadamente, ou com o intuito de favorecer alguém, por certo que está produzindo um ato formalmente legal, mas materialmente comprometido com a moralidade administrativa” (Curso de Direito Constitucional Positivo. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 652).”

No enunciado “c”, assim como no “a”, vemos utilizados dois procedimentos discursivos: a citação e a definição. No que tange à citação, já comentamos que seu uso discursivo produz um efeito de autenticidade. Destacamos, também, que, no caso em tela, ao adotar a citação com o intuito de definir a noção de moralidade administrativa, o Sujeito Argumentante procura aclarar o sentido dessa noção, deixando explícito ao Sujeito Alvo o campo de atuação em que ele a está aplicando.

No que se refere ao procedimento da definição, temos, no trecho destacado, duas formas de manifestação desse procedimento. Num primeiro momento, o Sujeito Argumentante apresenta-nos a definição de um ser (“*a moralidade administrativa não é meramente subjetiva, porque não é puramente formal, porque tem conteúdo jurídico a partir de regras e princípios da Administração.*”), explicitando o sentido da noção de moralidade administrativa. Já num segundo estágio, temos a definição de um comportamento:

A lei pode ser cumprida moralmente e imoralmente. Quando sua execução é feita, por exemplo, com intuito de prejudicar alguém deliberadamente, ou com o intuito de favorecer alguém, por certo que está produzindo um ato formalmente legal, mas materialmente comprometido com a moralidade administrativa.

Em ambos os casos, o Sujeito Argumentante amplia argumentativamente a noção de moralidade administrativa, seja ao afirmar que ela não é “meramente subjetiva” porque não é “puramente formal”; ou, ainda, ao definir que um comportamento “formalmente legal” pode estar “comprometido com a moralidade administrativa”. Esse último caso é particularmente interessante, pois revela uma técnica de utilização das noções com vistas à argumentação, conforme descrito em Perelman e Olbrechts-Tyteca (2005), qual seja a extensão da noção. Isso porque a noção de legalidade do ato praticado foi utilizada pelos réus em sua defesa. Ao ampliar a noção de moralidade frente à de legalidade, o Sujeito Argumentante estende a primeira, para nela englobar os atos imorais de seus adversários, e congela a segunda, para dela excluí-los.

Vejamos agora, a análise do acórdão. O acórdão em questão trata do julgamento de recursos especiais interpostos pelo Ministério Público do Estado de Goiás e pelos réus contra acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça de Goiás, relativos à ação civil pública por improbidade administrativa quando da contratação de funcionários públicos além do permitido para gabinete, com divisão e repasse da remuneração dos funcionários efetivos aos primeiros⁵ (A1). Em sua decisão, o Sujeito Argumentante acolheu parcialmente os recursos (A2).

Observemos, então, o funcionamento dos enunciados referentes à noção de moralidade administrativa como Asserções de Passagem, escopo de nosso trabalho. É importante ressaltar que o primeiro enunciado (a) foi utilizado pelo Ministério Público (MP), quando do pedido de condenação dos réus (A2), pelos atos já descritos (A1). Portanto, o Sujeito Argumentante aqui é o MP, que, por meio da noção de Princípio da Moralidade, pede a condenação dos réus.

a) In casu, o ato de improbidade se amolda à conduta prevista no art. 11, revelando autêntica lesão aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, tendo em vista a contratação de assessores informais para exercerem cargos públicos sem a realização de concurso público.

Nesse enunciado, o Sujeito Argumentante utiliza-se do procedimento discursivo da definição de um comportamento (“a contratação de assessores informais para exercerem cargos públicos sem a realização de concurso público”), associando-o à noção de lesão ao Princípio da Moralidade. Novamente, destacamos, como nas análises anteriores, que semelhante procedimento discursivo não só produz um efeito de evidência e de saber, como também alarga a noção em questão, mostrando sua adaptabilidade a situações concretas, aumentando seu caráter persuasivo.

Já esse segundo enunciado (b) serve como argumento de passagem ao Sujeito Argumentante Ministro do Superior Tribunal de Justiça para a Asserção de Chegada expressa em sua decisão. Neste trecho, em específico, justifica a sua decisão quanto ao acolhimento de parte do recurso interposto pelo Ministério Público contra os réus (A2).

b) Não se olvida que, em questão análoga, a jurisprudência da Primeira Seção do STJ reputa inexistir violação à moralidade administrativa quando restar incontroverso nos autos que os valores discutidos em sede de ação popular foram utilizados em benefício da comunidade [...] Consectariamente, o Tribunal a quo não reconheceu qualquer benefício à sociedade em decorrência dos atos ímprobos, porquanto ao prover os embargos infringentes, afastou a tese acerca da prestação pelos contratados de serviços em prol da comunidade goiana [...].

No enunciado (b), o Sujeito Argumentante utiliza-se do procedimento discursivo da comparação para apresentar como a noção de moralidade administrativa pode se aplicar ao caso em julgamento.

De acordo com Charaudeau (2009, p. 237), no âmbito da argumentação,

a comparação é utilizada para reforçar a prova de uma conclusão ou de um julgamento, produzindo um efeito pedagógico (comparar para ilustrar e fazer melhor compreender),

quando for objetiva⁶, caso do enunciado em questão.

Percebemos em “b” dois tipos de comparação. Em um primeiro momento, o Sujeito Argumentante lança mão da comparação por semelhança, pondo em evidência uma igualdade (*em questão análoga*) presente em decisão anterior do STJ, no que se refere à noção de moralidade administrativa para ressaltar que não há violação a referido princípio quando os valores forem utilizados em benefício da comunidade. Posteriormente, o Sujeito Argumentante utiliza uma comparação por dessemelhança, pondo em evidência a desigualdade da noção anterior e dos atos praticados pelos réus, justificando por que semelhantes atos devem, sim, ser enquadrados em lesão à moralidade administrativa (os serviços prestados não foram em prol da comunidade goiana). Alarga-se, inicialmente, a noção de moralidade administrativa, para, em um segundo momento, dela excluir os atos praticados pelos adversários.

5 Considerações Finais

Neste trabalho, adotando como categoria de análise os procedimentos discursivos da encenação discursiva, procuramos compreender como a noção de moralidade administrativa pode ser empregada pelo Sujeito Argumentante com vistas à execução de seu projeto de fala.

Nesse sentido, considerando o modo de organização do discurso argumentativo no qual semelhante projeto de fala se configura no caminho percorrido pelo Sujeito Argumentante de uma Asserção de Partida (A1) a uma Asserção de Chegada (A2), vimos como categorias da língua e de outros modos de organização do discurso podem funcionar de modo persuasivo na construção de suas asserções de passagem (no caso, a noção de moralidade administrativa).

Finalmente, resta-nos tecer alguns comentários ainda sobre a verossimilhança da argumentação. Se, inicialmente, vimos que ela depende das representações socioculturais partilhadas pelos membros de um grupo em nome da experiência ou do conhecimento, pudemos observar em nossas análises que o Sujeito Argumentante (de ambos os textos), ao se instituir como responsável pela aplicação da Lei e defensor da Moralidade, procura construir a verossimilhança em sua argumentação com base no conhecimento (recorre constantemente a sujeitos socialmente autorizados para

fundamentar suas decisões). Com isso, ao mesmo tempo em que dá à sua argumentação um caráter de confiabilidade, procura eliminar qualquer possibilidade de questionamento em relação à sua proposta, apresentando-a como verdadeira, já que partilhada por outros membros da sociedade.

Notas

1 Este artigo é parte do Projeto de Pesquisa “Configurações do Princípio da Moralidade em Direito Administrativo: análise de gêneros do discurso jurídico”, desenvolvido no Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves – IPTAN –, sob fomento da FUNADESP e da FAPEMIG, com a participação da aluna de iniciação científica Leidiane Aparecida dos Santos e do professor Alex Mourão Terzi (em sua fase inicial de execução). Nossos agradecimentos especiais ao professor Alex, principalmente no que se refere à delimitação jurídica de Princípio da Moralidade.

2 De acordo com Charaudeau (2009, p. 226-227) a situação de troca monologal “implica que o próprio sujeito que constrói a totalidade do texto argumentativo coloque em evidência a Proposta, a Proposição que questiona a Proposta, e desenvolva o ato de Persuasão”. Já na situação dialogal “Proposta, Proposição e Persuasão se desenvolvem ao longo de réplicas que se sucedem na troca linguageira”.

3 O contrato de comunicação será explícito geralmente em situações de troca monologais, nas quais o texto apresenta “qual é a Proposta, em que consiste a Proposição e qual vai ser o quadro de Persuasão” e será implícito quando o texto não especificar “o quadro argumentativo, sendo necessário, frequentemente, interpretar asserções simples como participantes de uma Proposta, de uma Proposição e de um ato de Persuasão” (CHARAUDEAU, 2009, p. 227).

4 Ainda que a sentença, objeto de nossa análise, esteja disponível, na íntegra, em diversos sites da Internet, não citaremos os nomes dos envolvidos no processo, já que nosso interesse aqui não recai sobre os sujeitos empíricos, mas sobre os sujeitos constituídos na/pela atividade linguageira.

5 Por razão análoga à apresentada em relação à sentença, não citaremos os nomes dos envolvidos no processo.

6 A outra forma de comparação seria a subjetiva que, segundo Charaudeau (2009), produz um efeito de

ofuscamento “ao desviar a atenção do leitor para um outro fato analógico que, por ser semelhante ao outro, impede que se examine a validade da prova” (p. 237).

Referências

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado, 1988.

CENTRAL JURÍDICA. *Dicionário jurídico*. Disponível em: <http://www.centraljuridica.com/dicionario/g/1/1/a/dicionario_juridico/dicionario_juridico.html>. Acesso em: 28 dez. 2010.

CHARAUDEAU, P. *Grammaire du sens et de l'expression*. Paris: Hachette, 1992.

_____. *Linguagem e discurso: modos de organização*. São Paulo: Contexto, 2009.

DAMIÃO, R. T.; HENRIQUES, A. *Curso de português jurídico*. São Paulo: Atlas, 2010.

FERREIRA, A. B. de H. *Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa*. 3. ed. Curitiba: Positivo, 2004.

GASPARINI, D. *Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2007.

MACHADO, I. L. A análise discursiva semiolinguística e a tradução. *Coll: Consultoria de Língua Portuguesa e Literatura*, Rio de Janeiro, nov. 2000. Disponível em: <www.collconsultoria.com/artigo8.htm>. Acesso em: 17 jul. 2005.

PERELMAN, C.; OLBRECHTS-TYTECA, L. *Tratado de argumentação: a nova retórica*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

Dados da autora:

*Carla Leila Oliveira Campos

Doutoranda em Estudos Linguísticos e Professora de Língua Portuguesa – Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves/IPTAN.

Endereço para contato:

Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves

Avenida Leite de Castro, nº 1101

Fábricas

36301-182 São João del-Rei/MG – Brasil

Endereço eletrônico: carlalcampos@globo.com

Data de recebimento: 6 jan. 2011

Data de aprovação: 7 jun. 2011